



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.005908/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.870 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARIA EULALIA ROCHA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESA MÉDICA. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA.
AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.

A exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de serviços médicos prestados por pessoa jurídica não encontra fundamento de validade na legislação tributária, de modo que a despesa poderá ser comprovada mediante apresentação de recibo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 28 de abril de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 9.412,44, a título de IRPF, ano-calendário 2005, exercício 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 32.103,75.

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) apresentou os recibos médicos comprobatórios assim que recebeu a notificação, mas não foram aceitos pela Receita Federal por não eram notas fiscais;

- b) sofreu uma grave lesão no joelho e precisou de duas cirurgias reparatórias além de um extenso tratamento para reabilitação composto por sessões de fisioterapia;
- c) solicitou a empresa Ortosport a nota fiscal referente à cirurgias realizadas pela equipe médica do Dr. Moises Cohen no valor de R\$ 20.000,00. Foi informada que a empresa está dispensada de emissão de nota fiscal e recolhe o ISS;
- d) o Instituto Cohen, local em que realizou as sessões de fisioterapia, enviou apenas parte das notas fiscais relativas aos recibos que foram entregues nas sessões realizadas em 2005; e
- e) utilizou o serviço de anestesia em duas cirurgias feitas pela Dra. Ana Lucia B. Paes Barreto no valor de R\$ 2.500,00 e pelo Dr. Luiz Kisch no valor de R\$ 600,00 através da empresa Barreto & Mariano Serviços Médicos, mas foi informada que também possuem dispensa de emissão de nota fiscal.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 07); (ii) declaração médica (fls. 08); (iii) cadastro de contribuintes mobiliários (fls. 09); (iv) nota fiscal Instituto Cohen (fls. 10 a 27); (v) recibo médico (fls. 29); (vi) nota fiscal Clínica Dermatológica Dra Chinobu Chisaki S/C Ltda. (fls. 30); (vii) relatório médico (fls. 31 – 46); (viii) laudo de exame (fls. 32 e 33 – 36 e 37); (ix) solicitação de fisioterapia (fls. 35); (x) contrato de prestação de serviços Hospital Alemão Oswaldo Cruz (fls. 38 a 41); e (xi) nota fiscal Barreto e Mariano Serviços médicos S/C Ltda. (fls. 47).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-21.421 – 3ª Turma da DRJ/CGE considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os documentos apresentados não se tratam de recibos ou notas fiscais e nem mesmo comprovantes indiretos de dispêndio.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ortosport - Ortopedia e Traumatologia do Esporte S/C Ltda.	R\$ 20.000,00	Dedução Restaurada
Clínica Dermatológica Dra. Chinobu Chisaki S/S Ltda.	R\$ 150,00	Dedução Restaurada
Barreto & Mariano Serviços Médicos S/C Ltda.	R\$ 3.100,00	Dedução Restaurada
Instituto Cohen de Ortopedia e Traumatologia Ltda.	R\$ 7.250,00	Restauração Parcial
Silvia Maria do Nascimento	R\$ 400,00	Glosa Mantida
Hospital Alemão Oswaldo Cruz	R\$ 233,75	Glosa Mantida
Fisioterapia Aqua-Fish	R\$ 320,00	Glosa Mantida
Silimed - Comércio de Produtos Médico-Hospitalares	R\$ 80,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a Turma Julgadora não mencionou os recibos médicos relacionados à intervenção cirúrgica, sendo que já foram apresentados em sua impugnação; e
- b) solicitou a Ortosport recibos como forma de substituir as notas fiscais que não são emitidas pela empresa.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo médico (fls. 95 a 98); (ii) declaração médica (fls. 99); e (iii) cadastro de contribuintes imobiliários (fls. 100).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais da Ortosport – Ortopedia e Traumatologia do Esporte S/C Ltda. CGC (R\$ 20.000,00), objeto do qual passo a analisar.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se verifica do v. acórdão *a quo*, a Turma Julgadora de origem entendeu por bem manter o lançamento tributário, com o fundamento de que a Recorrente não apresentou recibo ou nota fiscal que comprovasse, de maneira eficaz, a utilização do serviço médico e o desembolso do valor. Entretanto, pondera que todos os documentos anexados demonstram que a Recorrente necessitou de cuidados médicos durante o ano-calendário em questão, restando apenas a comprovação fiscal.

Visando sanar a insuficiência do conjunto probatório, a Recorrente instruiu o seu recurso, com a cópia dos recibos médicos emitidos pela Ortosport – Ortopedia e Traumatologia do Esporte S/C Ltda. CGC (fls. 95 a 98), cujos valores somados perfazem R\$ 20.400,00, bem como uma declaração emitida pela empresa.

Observa-se que, apesar de se tratar de uma prestadora pessoa jurídica, o fato de não constar dos autos do processo administrativo a nota fiscal de prestação de serviço não inviabiliza a dedução das respectivas despesas médicas. Isso porque não há na legislação tributária qualquer previsão legal que exija a apresentação de nota fiscal como meio probatório de despesas médicas. Nesse sentido, veja-se abaixo a ementa do acórdão proferido em caso análogo.

Numero do processo: 11080.014584/2008-30

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

Data da publicação: Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu. Não há, portanto, a determinação de que, nos casos de prestadores de serviços pessoas jurídicas, a comprovação do pagamento seja feita mediante nota fiscal de serviço. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2102-001.675

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Nome do relator: NUBIA MATOS MOURA

Dessa forma, deve ser restaurada a dedução de despesa médica glosada no valor de R\$ 20.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto